

**RELATÓRIO DA ANÁLISE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REFERENTE
À TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CONVÊNIO Nº 02/2011 FIRMADO ENTRE A
CASA CIVIL E O INSTITUTO IDEP - OROS**

PROCESSO Nº	: 13.196-2/2013
PRINCIPAL	: CASA CIVIL DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERESSADO SECUNDÁRIO	OROS – ORGANIZAÇÃO SOCIAL
ASSUNTO	: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CONVÊNIO Nº 02/2011 – FIRMADO ENTRE A CASA CIVIL E O INSTITUTO IDEP - OROS- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
GESTORES	: ÉDER DE MORAES DIAS (1º/01/2011 A 19/04/2011) JOSÉ ESTEVES DE LACERDA FILHO (20/04/2011 A 31/12/2011)
RELATOR	: CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM
EQUIPE TÉCNICA	: ARNALDO RONDON NETO

Exmo. Sr. Conselheiro Relator:

Retorna para análise o presente processo de Tomada de Contas Especial referente ao convênio nº 02/2011 firmado entre a Casa Civil e o Instituto IDEP - OROS, para análise do pedido de embargos de declaração.

1. INTRODUÇÃO

O autor destes embargos - Instituto OROS – informa que em decorrência do não atendimento ao chamamento a este processo por meio de publicação no Diário Oficial de Contas deste Tribunal, bem como por intermédio do Ofício nº 1805/2013, teve sua revelia decretada por meio do julgamento singular nº 976/LCP/2014.

O embargante cita ter interposto Recurso Ordinário requerendo, primeiramente, a anulação da decisão monocrática que decretou a sua revelia, tendo em vista o vício no procedimento citatório, o que obstou a apresentação de sua defesa, sendo este pedido preliminar julgado apenas pelo seu conhecimento pela relatoria do conselheiro Antônio Joaquim.

Passo seguinte, menciona que o Ministério Público de Contas emitiu parecer favorável pelo acolhimento da preliminar de nulidade, por conta do vício no chamamento do embargante para compor a lide processual, entretanto, cita que o conselheiro relator elaborou seu voto discordando do parecer ministerial, ou seja pelo não acolhimento da preliminar de nulidade.

O embargante alega ter buscado diversas decisões proferidas por este Tribunal, e que diante de vários julgamentos de casos análogos onde os recorrentes também sofreram o cerceamento de sua defesa em decorrência de citação inválida realizada pelos Correios(AR), vem requerer o saneamento de pontos contraditórios ocorridos em julgamentos análogos realizados por este Tribunal.

2. ADMISSIBILIDADE

O Acórdão nº 1.986/2015 – TP (documento digital nº 81944-2015), foi divulgado no Diário Oficial de Contas do Tribunal de Contas – DOC do dia 26/05/2015, sendo considerada como data de publicação o dia 27/05/2015, já o pedido de Embargos de Declaração foi protocolizado nesta Corte de Contas na data de 11/06/2015, portanto, dentro do prazo certificado pela Secretaria Geral do Tribunal Pleno (documento digital nº 97028-2015).

Observa-se, ainda, que o recorrente possui interesse e legitimidade, assim como utiliza espécie recursal previsto na Lei Orgânica.

Não obstante a tempestividade do recurso e a legitimidade do recorrente, os embargos não preencheram o requisito específico de validade, fato que será demonstrado posteriormente no tópico 4 deste recurso.

3. SÍNTESE DO RECURSO

O embargante faz referência aos fundamentos alegados em seu recurso ordinário pertinente à nulidade do ato citatório que decretou a revelia e que, com base no princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, realizou profunda pesquisa no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, o qual resultou em inúmeros julgamentos que tratam da mesma matéria, contudo, com votos e acórdãos totalmente diversos ao proferido para o caso concreto do embargante, posto que nesses foi reconhecido a falha do procedimento citatório realizada pelos Correios, e, por conseguinte, foi declarada a

nulidade do ato.

Passo seguinte, o embargante colaciona diversos julgamentos, sobre os quais serão transcritos apenas os trechos grifados:

01 - Processo nº 4.829-1/2013

Ementa: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSO ORDINÁRIO. PROVIMENTO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE TOTAL DO ACÓRDÃO Nº 2.909/2014-TP. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO RELATOR.

(...)

Por unanimidade acompanhando o voto do relator e de acordo com o parecer nº 1.390/2015 do Ministério Público de Contas, em dar provimento ao recurso ordinário constante do documento externo nº 2.877-0/2015, interposto pela Sra. Julyene Paolla dos Reis, neste ato representada pelos procuradores João Nunes da Cunha Neto – OAB/MT nº 3.146 e Otávio Gargaglione Leite da Silva – OAB/MT nº 18.229, beneficiária do contrato de fomento à cultura nº 059/2007, celebrado com Secretaria de Estado de Cultura, a fim de declarar a nulidade do Acórdão recorrido nº 2.909/2014.

(...)

Ante à constatação da invalidez da citação postal realizada por este tribunal e, por conseguinte, de todos os atos processuais posteriores.

02 - Pedido de Rescisão ref. proc. n. 19.739-5/2010

Decisão nº 084/JJM/2015

(...)

Inconformado, o requerente alega nulidade por citação inválida, uma vez que não foi citado pessoalmente, nos termos dos artigos 215 do código de processo civil (artigo 251. VI. Do RITCMT).

(...)

Outrossim, consoante o artigo 293 do RITCMT, as multas pecuniárias no montante

de até 15 UPFS deverão ser arquivadas provisoriamente, o que afasta o receio de ser executado pelo montante ora impugnado, consoante sustentou o requerente.

Com essas considerações, decido pelo conhecimento do pedido de rescisão e pela não concessão do efeito suspensivo, por não estarem presentes todos os requisitos autorizadores dessa medida excepcional.

03 – Refere-se ao Pedido de Rescisão prot. nº 6.065-8/2015

Decisão nº 074/JJM/2015

(...)

Inconformado, o requerente alega nulidade por citação inválida, uma vez que não foi citado pessoalmente, nos termos do artigo 215 do código de processo civil (artigo 251, VI, do RITCMT)

(...)

Com essas considerações, decido pelo conhecimento do pedido de rescisão e pela não concessão do efeito suspensivo, por não estarem presentes os requisitos cumulativos autorizadores dessa medida excepcional.

04 – Refere-se ao Pedido de Rescisão Prot. Nº 6.068-2/2015

Decisão nº 075/JJM/2015

(...)

Inconformado, o requerente alega nulidade por citação inválida, uma vez que não foi citado pessoalmente, nos termos do artigo 215 do código de processo civil (artigo 251, VI, do RITCMT)

(...)

Com essas considerações, decido pelo conhecimento do pedido de rescisão e pela não concessão do efeito suspensivo, por não estarem presentes os requisitos cumulativos autorizadores dessa medida excepcional.

Por fim, diante dos inúmeros julgados de casos análogos e diante das contradições encontradas, o embargante requer que o Acórdão nº 1.986/2015 – TP seja

reformado, e que seja acatada a preliminar de nulidade interposta no recurso ordinário, e, ainda, a remessa dos autos a sua origem, decretando a nulidade de todos os atos subsequentes.

4. ANÁLISE

Antes de adentrar no mérito dos argumentos trazidos pelo recorrente, faz-se necessário discorrer sobre a espécie recursal utilizada, qual seja, embargos de declaração:

Os embargos de declaração estão previstos no Código de Processo Civil em seu dispositivo 496, inciso IV, do Título X, que recebe a denominação “Dos Recursos”, a descrição completa sobre o instituto está no capítulo V – Dos Embargos de Declaração – e engloba os artigos 535 a 538. Neste tribunal, o instituto possui respaldo no inciso III do artigo 250 do seu Regimento Interno – Resolução 14/2007.

“Art. 270. Nos termos da Lei Complementar 269/2007, cabem as seguintes espécies recursais:

III. Embargos de Declaração, quando houver na decisão ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual o Relator ou o Tribunal deveria se pronunciar.”

O recurso de embargos declaratórios é um remédio voluntário que tem o intuito de fazer com que o juiz ou relator reaprecie o ato jurídico prolatado e sane o vício apresentado, seja a obscuridade, a contradição ou a omissão. Vale lembrar que é condição fundamental deste instituto, que a parte deve apontar expressamente o defeito que requer que seja sanado na decisão.

Outro fator importante, é que propositura dos embargos declaratórios requer

que a contradição se encontre inserida no corpo da decisão impugnada e, não entre decisões de ações ou juízos diversos.

Voltando para o caso concreto deste recurso, os argumentos trazidos pelo embargante se referem apenas sobre a preliminar de nulidade da declaração de revelia, apresentada no recurso ordinário, a qual foi rejeitada no Acórdão nº 1.986/2015 – TP.

O vício alegado como motivação para a propositura dos presentes embargos foram as contradições encontradas em outros julgados, no entanto, essas não devem ser consideradas, conforme será dissertado a seguir:

Cita-se o entendimento de Misael Montenegro¹ sobre o vício da contradição:

“Diante da contradição, temos conclusões inconciliáveis em compartimentos da sentença, como, por exemplo, no caso de o magistrado indicar na fundamentação que o réu teria dado causa ao acidente automobilístico que gerou o exercício do direito de ação, concluindo na parte dispositiva pela improcedência dos pedidos, como se o autor fosse o responsável pelo infortúnio. (MONTENEGRO FILHO: 2010, p. 156)(grifos nosso)”

Dessa maneira, para que seja possível a propositura dos embargos declaratórios, quando da ocorrência da contradição, é necessário que o referido vício esteja inserido no corpo da decisão impugnada e, não entre decisões de ações ou juízos diversos, conforme foi trazido pelo embargante.

Observa-se que, o requisito específico dessa espécie recursal defendido – contradição – não foi devidamente preenchido nos embargos opostos, ainda sobre o

1 MONTENEGRO FILHO, Misael. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. 2. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2010

tema, transcreve-se o seguinte ensinamento²:

“A contradição que dá ensejo aos embargos declaratórios é aquela que se manifesta internamente, no próprio pronunciamento judicial. As asserções contraditórias devem fazer-se presentes no mesmo ato. Não interessa, para fins de embargos de declaração, contradição entre a decisão e outros elementos constantes do processo (p. ex., provas carreadas aos autos), entre a decisão e outro ato decisório constante do mesmo processo, entre a decisão e julgamentos realizados noutros processos, entre a decisão e a lei.”(grifos nossos)

Novamente, resta claro que a contradição para servir de requisito para propositura dos embargos declaratórios não pode ser feita com base em julgamentos realizados em outros processos.

Observa-se, dessa maneira, que o embargante objetiva, na verdade, um novo julgamento do mérito, o que não é possível com essa espécie recursal.

Ademais, as decisões de nºs 01, 02, 03 e 04 indicadas pelo recorrente não podem servir de parâmetro para o caso em tela, posto que cada caso específico tem a sua peculiaridade e deve ser tratado individualmente.

5. CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugere-se o seguinte:

1. não conhecimento dos presentes Embargos de Declaração, haja vista

² Embargos de Declaração, Coleção Theotônio Negrão / coordenação José Roberto Ferreira Gouvêa, São Paulo: Saraiva, 2005, p. 108

o não atendimento aos requisitos de admissibilidade.

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 1º RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, em Cuiabá-MT, 21 de agosto de 2015.

Arnaldo Rondon Neto

Auditor Público Externo

<p><i>Revisado por:</i></p> <p><i>Julinil Fernandes de Almeida</i> <i>Subsecretária de Controle Externo</i></p>	<p><i>Conferido. Corrigido. De acordo. Submeto à apreciação do Exmo. Sr. Cons. Conselheiro Relator.</i></p> <p><i>Ligia Maria Gahyva Daoud Abdallah</i> <i>Secretária de Controle Externo</i></p>
---	---